



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.142 - MA (2016/0024141-2)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO - AMPEM
ADVOGADO : CARLOS DIAS CARNEIRO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : MARCELO APOLO VIEIRA FRANKLIN E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-MORADIA. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXTENSÃO A INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O auxílio-moradia é parcela indenizatória vinculada aos gastos inerentes ao exercício das funções institucionais, que não integra o vencimento-base dos servidores da ativa de forma impessoal e generalizada, não se estendendo nem incorporando aos proventos dos inativos.

2. "O auxílio-moradia deve beneficiar somente o membro do Ministério Público que exerça suas funções em local onde não exista residência oficial condigna. Assim, a extensão de tal vantagem aos membros aposentados, que podem residir em qualquer lugar, visto que seu domicílio não está mais vinculado ao local onde exerçam suas funções (CF, art. 129, § 2º), viola os princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e da moralidade" (ADI 3.783/RO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/6/2011).

3. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de junho de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.142 - MA (2016/0024141-2)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO - AMPEM
ADVOGADO : CARLOS DIAS CARNEIRO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : MARCELO APOLO VIEIRA FRANKLIN E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Cuida-se de recurso ordinário interposto pela Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão, com base no art. 105, II, "b", da Carta da República, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 156):

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-MORADIA. EXTENSÃO AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTE DO STF.

1. De acordo com o artigo 3º, inciso II, do Ato Regulamentar nº. 19/2014-GPGJ, o auxílio-moradia se constitui de verba destinada ao ressarcimento dos custos relativos à moradia na comarca onde atua efetivamente o membro do Ministério Público, quando não houver residência oficial, perdendo sua função quando o seu representante deixa de exercer o ofício ao se aposentar.

Precedente do STF.

2. Assim, os membros do Parquet aposentados não têm direito ao auxílio-moradia, pois essa verba possui nítido caráter indenizatório, não podendo ser incorporada àqueles que passaram inatividade.

3. Segurança denegada.

A recorrente alega que, por força dos art. 128, § 5º, I, "a", da CF/88 e art. 49 da Lei Complementar n. 13/91, os membros inativos do MP/MA têm direito à percepção do auxílio-moradia, diante da equivalência em relação aos membros atualmente em atividade.

Parecer do Ministério Público Federal, às e-STJ, fls. 220/223, no qual opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.142 - MA (2016/0024141-2)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): Tenho que a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, o servidor inativo tem o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria, e à manutenção do seu *quantum* remuneratório. Desde que resguardada a irredutibilidade nominal de vencimentos, não há direito adquirido a regime de remuneração, nem preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido.

Ademais, o ato administrativo ora impugnado (Ato Regulamentar n. 19/2014-GPGJ) disciplina o pagamento do auxílio-moradia aos membros do Ministério Público Estadual, e com base na Resolução n. 117, de 7/10/2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinou em seus arts. 1º e 3º, inciso II, o que se segue:

Art. 1º. Os membros do Ministério Público do Estado do Maranhão em atividade têm direito à percepção de auxílio-moradia, de natureza jurídica indenizatória, desde que não disponibilizado oficialmente imóvel funcional condigno na localidade de sua lotação ou de sua efetiva residência.

Art. 3º Não receberá o auxílio-moradia o membro do Ministério Público, e igualmente o seu pagamento cessará, quando:
II - estiver aposentado.

Em tais termos, o auxílio-moradia é parcela indenizatória vinculada aos gastos inerentes ao exercício das funções institucionais, que não integra o vencimento-base dos servidores da ativa de forma impessoal e generalizada, não se estendendo nem incorporando aos proventos dos inativos.

Assim, como bem salientou o parecer ministerial, da lavra do em. Subprocurador-Geral da República Wagner de Castro Mathias Netto, a jurisprudência da Corte Suprema se pacificou no mesmo sentido do aresto recorrido.

No ponto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXTENSÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUXÍLIO-MORADIA AOS MEMBROS INATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A Lei n. 8.625/1993 Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), ao traçar as normas gerais sobre a remuneração no âmbito do Ministério Público, não prevê o pagamento de auxílio-moradia para membros aposentados do *parquet*. Como a LONMP regula de modo geral as normas referentes aos membros do Ministério Público e não estende o auxílio-moradia aos membros aposentados, conclui-se que o dispositivo em análise viola o art. 127, § 2º, da Carta Magna, pois regula matéria própria da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e em desacordo com esta.

II. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. O auxílio-moradia constitui vantagem remuneratória de caráter indenizatório.

Portanto, é devido apenas em virtude da prestação das atividades institucionais em local distinto, enquanto estas durarem. Como decorre da própria lógica do sistema remuneratório, o auxílio moradia visa ressarcir os custos e reparar os danos porventura causados pelo deslocamento do servidor público para outros locais que não o de sua residência habitual. Dessa forma, parece lógico que tal vantagem seja deferida apenas àqueles servidores em plena atividade, que se encontrem nessa específica situação, e apenas enquanto ela durar, não se incorporando de forma perpétua aos vencimentos funcionais do servidor. O auxílio-moradia deve beneficiar somente o membro do Ministério Público que exerça suas funções em local onde não exista residência oficial condigna. Assim, a extensão de tal vantagem aos membros aposentados, que podem residir em qualquer lugar, visto que seu domicílio não está mais vinculado ao local onde exerçam suas funções (CF, art. 129, § 2º), viola os princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e da moralidade.

III. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE." (ADI 3.783/RO, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 6/6/2011.

O STF é competente, nos termos do art. 5º do RISTF, para julgar mandado de segurança contra ato do Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados (MS -AgRg 24.099). A mera semelhança de pedidos não enseja a distribuição por dependência prevista pelo art. 253 do CPC.

Deputado Federal aposentado. Inexistência de direito ao auxílio-moradia. Precedentes (RE 191.018, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 13.02.98 e ADI 778-DF, rel. Min. Paulo Brossard, DJ 19.12.94).

Mandado de segurança indeferido.

(MS 24.180/DF, Tribunal Pleno, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie, DJ de 28/3/2003, grifo nosso)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0024141-2 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 50.142 / MA

Números Origem: 00042137420158100000 0527532015 42137420158100000 527532015

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO - AMPEM
ADVOGADO : CARLOS DIAS CARNEIRO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : MARCELO APOLO VIEIRA FRANKLIN E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.